



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520420-10.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOZENE FERREIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47099
Apelação: 1520420-10.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 25ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Jozene Ferreira Silva
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. FALSA IDENTIDADE. Recurso defensivo. Pretensão de absolvição do crime de falsa identidade pela atipicidade da conduta. Exercício da autodefesa. Ausência de lesividade da conduta. Pretensão de absolvição quanto ao crime de furto por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pretensão de desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões. Impossibilidade. Atribuir-se falsa identidade é conduta típica. Súmula nº 522 do STJ. Lesividade da conduta comprovada pelo preenchimento de documentos oficiais na delegacia com o nome falso invocado pelo réu. Materialidade e autoria dos crimes comprovadas. Credibilidade da palavra dos policiais não pode ser abstratamente alegada. Não comprovação de dívida da vítima que justificasse o exercício arbitrário das próprias razões. Pretensão de reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Crime consumado, uma vez que houve a inversão da posse do bem. Dosimetria. Fixação do regime fechado para o crime de furto justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela reincidência. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, acrescenta-se que Jozene Ferreira Silva foi condenado, por incurso no artigo 155, *caput*, e no artigo 307, c.c. o artigo 61, inciso I, e com o artigo 65, inciso III, alínea “d”, na forma do artigo 69, todos

do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal (fls. 207/219).

Apela o réu, pugnando pela absolvição em relação ao crime de falsa identidade, por atipicidade, pois a conduta é uma manifestação do direito à autodefesa e por não estar comprovada sua potencialidade lesiva, uma vez que o réu foi corretamente identificado na delegacia. Quanto ao delito de furto, requer a absolvição por insuficiência de provas ou, não sendo esse o entendimento, pela desclassificação da conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da tentativa, com a aplicação da fração máxima de redução da pena. Pugna, ainda, pela fixação do regime semiaberto, alegando que a utilização da reincidência para estabelecer o regime mais gravoso constitui *bis in idem* (fls. 239/255).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 272/278), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 290/297).

É o relatório.

Jozene Ferreira da Silva, em 28 de agosto de 2024, subtraiu, mediante emprego de chave falsa, o

veículo GM/Corsa Wind, placa CAK2G74, avaliado em R\$ 8.149,00, pertencente a *Elias Magno Lopes* (fls. 103/106).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, nas dependências do distrito policial, atribuiu a si falsa identidade em nome de José Ailton Ferreira Dias Silva, para obter vantagem, visando a omitir sua qualificação verdadeira, permanecendo impune e impedindo a verificação de seus antecedentes criminais (fls. 103/106).

Segundo a denúncia: *“policiais militares, responsáveis pela prisão captura, na data de 26/8, por volta de 00h:20, realizavam patrulhamento ostensivo pela Avenida Miguel Ignácio Curi, 100, quando observaram o denunciado empurrando um veículo pela via, aparentemente tentando 'dar no tranco', tratando-se de GM/CORSA de placas CAK-2G74. Os milicianos iniciaram abordagem a JOZENE, quem se identificou como JOSÉ AILTON FERREIRA DIAS SILVA. Em vistoria veicular constataram uma chave mixa ignição, aparentemente falsa, inclusive contendo emblema de marca diversa. Enquanto realizavam tal vistoria JOZENE iniciou fuga, correndo pela via, sendo detido metros à frente. Por meio de contato telefônico com antiga proprietária do veículo, tomaram conhecimento que o carro pertencia atualmente a pessoa de Elias Magno Lopes, quem, realizado contato telefônico, tomou conhecimento do furto de seu automóvel que deixara estacionado defronte à residência de um amigo nas imediações. Informalmente JOZENE preferiu ofertar a versão de receptação do carro recém furtado, dizendo que recebeu o*

veículo para transporte remunerado de mil reais, todavia não qualificou o eventual 'contratante'. Foi dada voz de prisão em flagrante delito. Restou certo que o denunciado foi o autor do crime de furto mediante emprego de chave falsa, ocorrido momentos antes, nas proximidades, tendo invertido a posse do bem, ainda que de modo não duradouro. Na Delegacia de Polícia, por ocasião de legitimação e identificação pelo sistema LEAD, constatou-se a verdadeira identidade do denunciado como JOZENE FERREIRA DA SILVA e não JOSÉ AILTON FERREIRA DIAS SILVA falsa identidade por ele proclamada para garantir impunidade.”.

A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 2/4), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 9/10), pelo laudo pericial de fls. 174/177 e pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase inquisitorial, o réu permaneceu silente (fls. 12).

Em Juízo, o acusado alegou que estava em fase de execução de pena na comarca de Itaquaquecetuba/SP, sendo autorizado pelo juiz a vir para esta comarca, bem como a abrir um trailer para a venda de comidas e bebidas. No exercício de tal atividade e tentando se regenerar, conheceu a vítima que acabou comprando algumas ferramentas dele

e não pagou. Revoltado e passando por dificuldades financeiras e de saúde de familiares, resolveu pegar o veículo da vítima como forma de obrigá-la a quitar a dívida. Não falou nada sobre o uso do nome falso (mídia).

A vítima *Elias Magno Lopes*, na fase de inquérito, declarou: *“o veículo GM/CORSA de placas CAK2G74 é de sua propriedade e foi adquirido há cerca de dois anos; que o veículo foi estacionado diante da residência de um amigo, situada a Avenida Miguel Ignácio Curi, nº 05; que recebeu ligação de policiais militares comunicando a prisão de um indivíduo que tentava realizar a subtração de seu veículo; que esclarece que o veículo estava trancado e que acredita que o autor dos fatos utilizou uma chave falsa para abri-lo e acioná-lo” (sic) (fls. 11).*

Em Juízo, disse que é proprietário do veículo que foi furtado. Não presenciou o furto. Ficou sabendo da ocorrência umas 11h30 mais ou menos. Os policiais o comunicaram. Conhecia o réu de vista da comunidade onde mora. Indagado pelo MP, disse que seu carro estava na rua próximo de onde mora. Não sabe o nome da rua. O carro foi achado na Rua Miguel Inacio Curi, que é uma travessa de onde o carro estava. Recuperou o carro. O réu chegou a tirar a tábua que tinha e a quebrar o som. Indagado pela defesa, disse que conhece o réu há 6 meses, mas não sabia onde ele morava tampouco o nome dele. Quando chegou ao carro, até se assustou por ser ele o furtador, pois nunca teve contato com ele. Não tinha dívida com ele. A distância entre o local onde o carro

estava estacionado e onde foi recuperado era de 150m. O acusado correu para dentro da favela. Ele falou que o carro era de um amigo, depois ele saiu correndo para dentro da favela (mídia).

O Policial Militar *Lucas Gomes da Silva* declarou, na fase de inquérito: *“realizavam patrulhamento ostensivo pela Avenida Miguel Ignácio Curi, 100, quando observaram um indivíduo empurrando um veículo pela via, aparentemente tentando 'dar no tranco', tratando-se de GM/CORSA de placas CAK2G74. Iniciaram abordagem a tal indivíduo, identificado como JOSE AILTON FERREIRA DIAS SILVA, e, por meio de revista pessoal, nada de ilícito foi localizado em seu poder. Ao realizarem vistoria ao interior do veículo notaram que possuía uma chave na ignição aparentemente falsa, contendo emblema de marca diversa. Enquanto realizavam tal vistoria JOSE AILTON iniciou fuga, correndo pela via, sendo detido metros a frente. Por meio de contato telefônico com uma antiga proprietária do veículo, tomaram conhecimento que pertencia atualmente a pessoa de ELIAS MAGNO LOPES, o qual, após realizado contato telefônico, tomou conhecimento de sua tentativa de furto, confirmando que estava estacionado diante da residência de um amigo situada poucos metros distantes do local de sua localização. Ainda sim, relatam que JOSE AILTON acabou por confessar a prática do crime, esclarecendo que ganharia a quantia de R\$ 1.000,00 para transportá-lo até o bairro de Itaim Paulista. Diante dos fatos conduziram o suspeito a esta Delegacia de Polícia.”* (sic) (fls. 7).

Em Juízo, disse que estava em

patrulhamento, quando se deparou com o réu empurrando o veículo para fazê-lo “pegar no tranco”. Parou e perguntou, ele continuou tentando fazer o carro pegar. Na descida, não conseguiu fazer o carro pegar. Acabaram abordando-o. O réu tinha um molho de chaves, mas nenhuma era da Chevrolet, marca do veículo Corsa. O réu disse que o carro era de um colega e tinha pegado emprestado para levar o filho ao médico. Depois, ele saiu correndo. Foi correndo a pé e seu parceiro o cercou lá embaixo. Na volta, ele tentou pular o muro. Teve que algemá-lo. Ele mantinha a conversa de que pegara o carro emprestado. Então, chamaram apoio, que entregou o contato do dono do veículo, o qual, informado, ainda não sabia do furto. A vítima constatou que o veículo não estava lá. Ela conhecia o réu. No DP, o réu confessou que receberia mil reais para levar o carro. O molho de chaves foi apreendido. Não houve nome falso dado por ele. Não sabe nada sobre nome falso dado por ele. Indagado pela defesa, disse que a Avenida Miguel Inacio Curi é mais ou menos perto; o veículo estava na comunidade da Paz. O proprietário do veículo chegou a pé, então possivelmente é perto. Não sabe a distância entre o local da abordagem e onde o veículo estava. Na abordagem, ele tentou ligar o veículo, mas o veículo permaneceu sem funcionamento até o proprietário chegar e ligar o carro (mídia).

O Policial Militar *José Augusto Rocha* apresentou versão uníssona à de seu colega na fase de inquérito (fls. 8).

Em Juízo, disse que, no dia, estava

em patrulhamento pela Miguel Inacio Curi, quando se depararam com o veículo parado na via, aparentemente com problemas mecânicos. Ao ver a equipe, o réu voltou para o veículo. Realizaram a abordagem e ele tentou se evadir a pé. Conseguiram pegá-lo. Entraram em contato com a vítima, que informou o furto. A distância entre o local em que o carro estava estacionado e a abordagem foi de uns 600 metros, foi uma distância grande. O acusado, ao perceber a presença da equipe, manobrou de ré e voltou no contrafluxo. Voltaram e foram abordar. Ele tentou se evadir a pé. Quando ele percebeu que o veículo não estava funcionando, tentou se evadir a pé. Abordaram-no bem distante de onde o veículo estava. Indagado pelo MP, disse que ele se identificou com o nome dele mesmo. Ele se apresentou com nome de Jozene. Não se lembra dele se apresentar com o nome de José Ailton. Não se recorda ao certo o nome que ele falou. A vítima percebeu que o veículo fora furtado pelo contato do COPOM com ela. Indagado pela defensoria, disse que ele voltou de ré porque era descida e depois só empurrou mesmo. Viu ele dentro do veículo andando; ele se aproveitou do declive da via (mídia).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos concretos aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais, e a regra, ao contrário do sustentado defensivamente, é de que agem nos termos legais.

Eventual arguição de inidoneidade há de ser específica, e não abstrata, não podendo abranger

indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Nesse contexto, quanto ao crime de furto, não há que se falar em fragilidade probatória ou em desclassificação da conduta.

O réu foi abordado na posse do bem subtraído e não logrou justificar sua conduta. Os policiais foram uníssomos em afirmar que encontraram o acusado empurrando o carro da vítima, tentando fazê-lo “pegar no tranco”, empreendendo fuga ao ser abordado pelos policiais.

O próprio réu admitiu a subtração, dando a entender que teria feito uso do exercício arbitrário das próprias razões, o que não restou comprovado, uma vez que não demonstrou a existência de dívida da vítima para com ele.

A vítima disse conhecer o acusado apenas de vista e negou qualquer relação comercial com ela.

Restou demonstrado, portanto, o dolo da subtração.

No mais, tratou-se mesmo de crime consumado, em que pese o pleito defensivo. O réu deslocou o veículo do local em que a vítima havia deixado, tendo havido inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por exíguo lapso temporal.

O furto, tal como o roubo, reúne todos os elementos de sua definição legal (artigo 14, inciso I, do Código Penal) quando se dá a retirada do bem, ainda que por exíguo lapso, da esfera de disponibilização do ofendido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de considerar consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do delito saia do campo de visão da vítima.

Nesse sentido:

Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou

desvigiada.

A qualificadora relativa ao emprego de chave falsa foi afastada pelo r. Juízo *a quo*, pois não comprovada pericialmente.

Quanto ao delito de falsa identidade, restou comprovado pelos documentos formalizados na delegacia, em que o nome do réu aparece como José Ailton Ferreira Dias da Silva (fls. 5/6, 12, 13, 15, 21, 26, 29/31), incluindo o termo de interrogatório, o auto de qualificação, a nota de culpa; sendo constatado somente após consulta por meio do sistema de identificação (LEAD) que o réu era Jozene Ferreira Silva (fls. 32).

Portanto, não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva da conduta, como quer a defesa, uma vez que diversos documentos oficiais foram preenchidos com a identidade falsa dada pelo réu.

De outra parte, também não é o caso de atipicidade da conduta, que atingiu o bem jurídico protegido pela norma penal.

Nesse sentido:

“O agente que declara à Autoridade Policial nome falso para evitar se identificado como fugitivo da cadeia responde pelo delito do art. 307 do CP, pois, embora não se puna a mentira por ser fato atípico,

se pune a falsa identidade por se tratar de figura penal prevista em lei” (RJTACRIM 29/121).

Não se diga que a conduta se insere em seu direito de autodefesa, porquanto tenha extrapolado o mero silêncio e a mentira impessoal, já que se apresentou como se fosse pessoa diversa, inclusive gerando necessidade de identificação por outros meios.

A corroborar:

“A atribuição de identidade falsa, ainda que cometida em autodefesa, não descaracteriza o crime previsto no artigo 307 do Código Penal, pois tal fato ofende a fé pública e o próprio interesse comum, extrapolando a garantia constitucional de permanecer silente, bem como a liberdade de mentir sobre fatos relacionados ao crime” (RT 755/613).

E a matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 522: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.”

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação também pelo crime de falsa identidade.

Dosimetria.

A pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal para ambos os delitos, em razão dos antecedentes criminais do réu (fls. 73/78), perfazendo **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal, para o crime de furto; e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para o crime de falsa identidade.**

O aumento está justificado e proporcional.

Na segunda fase, caracterizadas a agravante da reincidência (fls. 73/78), bem como a atenuante da confissão espontânea, ambas foram compensadas.

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição da pena.

O regime, em que pese à alegação defensiva, quanto ao delito de furto, foi corretamente fixado em **fechado** (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes criminais) e a reincidência do acusado, demonstrando que regime mais brando não seria suficiente para a repressão de sua conduta e para impedir a recidiva.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. FURTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. RÉU EM LIBERDADE PROVISÓRIA DURANTE O COMETIMENTO DO DELITO. REGIME FECHADO. NÃO APLICAÇÃO ENUNCIADO 269/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 4. A culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou cabalmente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, uma vez que a prática de novo crime durante o período de liberdade provisória concedida em outro processo justifica a elevação da pena-base, diante do menosprezo do réu à ordem jurídica e às decisões judiciais. Precedentes. 5. Quanto ao regime de cumprimento da pena, no caso, as instâncias ordinárias, na primeira fase da dosimetria, exasperaram a pena-base, tendo

em vista a existência de circunstâncias judiciais negativas, e, posteriormente, na segunda fase, tendo em vista a reincidência (e-STJ, fl. 168). 6. Assim, a despeito de a pena ser inferior a 4 anos, não é o caso de se aplicar o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior, tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do paciente. 7. Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, também não há ilegalidade a ser sanada. Isso porque o Tribunal local demonstrou que não era recomendável a substituição, tendo em vista as circunstâncias delineadas no caso concreto; alterar a conclusão do acórdão demandaria reexame de provas, o que não se admite na via eleita. 8. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC n. 950.395/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Quanto à utilização da reincidência para justificar o regime fechado, de se ressaltar que não se trata de *bis in idem*, tendo em vista não haver duplicidade de repressão pelo mesmo fato, mas, sim, indicação de que o agente merece maior punição, porquanto, apesar de já apenado, insiste em manter-se avesso aos ditames da lei e aos padrões sociais, deixando evidenciado que expiação anterior não foi suficiente.

Ademais, até por uma questão de justiça, não seria proporcional que o criminoso com circunstâncias judiciais favoráveis recebesse, pelo mesmo fato, idêntica pena em

relação àquele que é contumaz violador da lei penal. Do contrário, teríamos uma série de situações previstas na lei penal que configurariam a invocada dupla apenação: impeditivo para a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos; para a concessão do *sursis*; para a fixação de regime prisional mais brando etc..

O regime prisional para o crime de falsa identidade foi fixado em **semiaberto**, por se tratar de pena de detenção.

A reincidência também impede a concessão de benefícios legais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR